



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA
Gabinete do Procurador-Geral

PARECER

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060122-01/GAB/PMS/PA.
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED.

OBJETO:

01. Análise da minuta do edital e do contrato administrativo referente à licitação PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060122-01/GAB/PMS/PA, o qual tem por objeto o "REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KIT ESCOLAR PLÁSTICO COMPOSTO POR PRATO, CUMBUCA, CANECA, COLHER E GARFO PARA ATENDER OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SALVATERRA/PA".

ANTECEDENTES:

02. O setor de licitações, na pessoa da pregoeira, encaminhou o feito à Procuradoria-Geral, solicitando a análise técnica da minuta do edital e do contrato administrativo referente ao processo ao norte epigrafado.

03. É o relatório.

- MÉRITO:

04. O parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93 estabelece que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

05. Nesse sentido, o edital deverá conter, entre outros, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção à lei de regência, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos; sanções para o caso de inadimplemento; entre outros requisitos previstos no art. 40 e incisos da Lei 8.666/93.

06. Por sua vez, os contratos administrativos regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA
Gabinete do Procurador-Geral

geral dos contratos e as disposições de direito privado, devendo estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, consoante prevê o art. 54 "caput" e § 1º da Lei 8.666/93. Ademais, o art. 55 da referida norma prevê as cláusulas necessárias aos contratos administrativos.

07. Vale destacar que as minutas de contrato e edital utilizadas pela PMS correspondem ao padrão utilizado por outros Municípios do Estado.

08. Feitas estas considerações, tem-se que a minuta do edital e do contrato administrativo encontra correspondência com a norma de regência aplicável à espécie, bem como reuni as cláusulas necessárias previstas no art. 55 da Lei 8.666/93.

09. Ademais, com a respectiva publicação, os interessados em geral poderão arguir o que de direito, de modo que a administração poderá debruçar-se novamente sobre a legalidade de cada uma das cláusulas do edital e do contrato administrativo.

10. Nesse sentido, opino pela conformidade jurídica da minuta do edital e do contrato, considerando que no momento não se verifica de plano nenhuma impropriedade capaz gerar prejuízo à administração ou à competitividade do certame, ou mesmo que possa justificar o afastamento dos princípios de regência da administração pública.

- CONCLUSÃO:

11. Ante o exposto, opino pela conformidade jurídica da minuta do edital e do contrato submetido à análise técnica.

Este é o parecer. S.M.J.

Salvaterra/PA, data da assinatura digital.

JOHNNATA DA SILVA FREITAS
Assinado de forma digital por
JOHNNATA DA SILVA FREITAS
Dados: 2022.02.17 11:36:13
-03'00'

JOHNNATA DA SILVA FREITAS
Procurador-Geral do Município.
Portaria nº 345/2021